

**PARECER N° 13/2024 – NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO N°: 40811/2023 - GDOC.

INTERESSADO: DEAD/SESMA.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2023-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO ACRE, PELA SESMA/PMB, PARA "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ADMINISTRATIVO PARA REORGANIZAÇÃO DOS SETORES DO NÍVEL CENTRAL DA SESMA, EM ATENDIMENTO AOMEMO N°221/2023-DEAD.

**Senhor Secretário Municipal de Saúde,**

Trata o presente processo de solicitação do DEAD/SESMA para que seja providenciada a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2023-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO ACRE, PELA SESMA/PMB, PARA "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ADMINISTRATIVO PARA REORGANIZAÇÃO DOS SETORES DO NÍVEL CENTRAL DA SESMA", para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde, conforme o teor do MEMO N°221/2023-DEAD, com Termo de Referência, em anexo.

**I - DOS FATOS**

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através de despacho da chefia de gabinete desta SESMA, o presente processo para análise da solicitação do DEAD/SESMA para que seja providenciada a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2023-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO ACRE, PELA SESMA/PMB, PARA "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ADMINISTRATIVO PARA REORGANIZAÇÃO DOS SETORES DO NÍVEL CENTRAL DA SESMA", para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde conforme os itens relacionados no ANEXO "A" do Termo de Referência anexado ao MEMO N°1701/2023-GAB/SESMA/PMB e aprovado pelo Senhor Secretário de Saúde Municipal de Belém, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde.

Importante destacar que já constam nos autos a autorização

da adesão pelo órgão gerenciador (Ofício SEI nº 129739/2023 - MGI), bem como, a empresa ASTA MOBILI MÓVEIS LTDA, beneficiária dos itens a serem adquiridos pela SESMA/PMB, manifestou-se positivamente a referida adesão, conforme correspondência anexada aos autos, datada de 08/11/2023.

Foi realizada a cotação de preços, por meio de pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGESP, datada de 07/11/2023, que apontou, em despacho eletrônico de 14/12/2023, que:

***"Encaminho processo após análise de sua conformidade e vantajosidade para Adesão de Ata SRP, CONCLUO PELA APROVAÇÃO EM PARTE da Adesão desta Ata.***

***Incluo aos autos o Termo de Verificação".***

Após a tramitação regular, veio a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

**Primeiramente, registre-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou serviços, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Cumpre-nos informar o SRP regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.



Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de "carona" que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

Como a aquisição regular demanda tempo, mesmo no Pregão, e para que não haja prejuízo ao funcionamento regular desta Secretaria de Municipal de Saúde, e no momento por tratar-se do modo de contratação mais célere e de melhor vantagem para a Administração Pública é que o referido Setor solicitou a possibilidade de viabilizar a "carona" com aquele: **SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO ACRE.**

O procedimento, ora discutido, encontra suporte jurídico no mencionado Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu artigo 22 que autoriza qualquer órgão da Administração, mediante prévia consulta e com vantagem comprovada, "pegar carona" em Ata de Registro de Preço ainda vigente de outro órgão.

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

**§ 6º—Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

**No caso concreto**, é imperioso ressaltar que já constam nos autos a autorização da adesão pelo órgão gerenciador (Ofício SEI nº 129739/2023 - MGI), bem como, a empresa ASTA MOBILI MÓVEIS LTDA , beneficiária dos itens a serem adquiridos pela SESMA/PMB, manifestou-se positivamente a referida adesão, conforme declaração de anuência anexada aos autos, datada de 31/10/2023, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, caput.

**Além disso, o parágrafo 6º do mesmo artigo 22 do Dec. 7.892/2013 estabelece a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata. PORTANTO, SE APROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A**

ADESÃO DEVE SER PROMOVIDA, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ O DIA 07/05/2024.

Importante observarmos, como já disposto na legislação, que a referida Ata de Registro de Preços, tem a duração de sua vigência, no prazo de 12 (doze) meses, em que poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Foi realizada a cotação de preços, por meio de pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGESP, datada de 07/12/2023, que apontou, em despacho eletrônico de 14/12/2023, que:

*"Encaminho processo após análise de sua conformidade e vantajosidade para Adesão de Ata SRP, CONCLUO PELA APROVAÇÃO EM PARTE da Adesão desta Ata.*

*Incluo aos autos o Termo de Verificação".*

Assim, esta Secretaria pretende utilizar-se do Decreto Regulamentar, que alterou a regulamentação do Sistema de Registro de Preços e instituiu no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades. Sendo certo que foram cumpridos os requisitos legais para as adesões pretendidas, não vemos óbice, na perspectiva jurídica para a concretização da adesão pretendida, respeitados os procedimentos formais para esse fim.

No entanto, é necessário ressaltar, que, considerando o teor do Decreto Municipal N°104.855/2022-PMB (Dec. de Contingenciamento), ora em vigor, cabe ao Senhor Secretário Municipal de Saúde de Belém, o encaminhamento do momento adequado para a concretização das adesões pretendidas, caso ocorram, em face às restrições de aquisições e contratações, como também, no tocante às excessões previstas no Art.8° do referido decreto.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os documentos que constam nos autos, a legislação em vigor, e o teor do presente parecer, esse Núcleo Setorial Jurídico, em relação a solicitação do

DEAD/SESMA para que seja providenciada a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº005/2023-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO ACRE, PELA SESMA/PMB, PARA "AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ADMINISTRATIVO PARA REORGANIZAÇÃO DOS SETORES DO NÍVEL CENTRAL DA SESMA", para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde conforme os itens relacionados no ANEXO "A" do Termo de Referência anexado ao MEMO Nº1701/2023-GAB/SESMA/PMB e aprovado pelo Senhor Secretário de Saúde Municipal de Belém, para atender as necessidades desta SESMA/PMB.

- 1) **QUE, é possível, na perspectiva jurídica, a concretização da ADESÃO EM PARTE à SRP Nº005/2023-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO ACRE, conforme despacho elaborado pela CGL/SEGEP, pelo qual aponta: "Encaminhamento processo após análise de sua conformidade e vantajosidade para Adesão de Ata SRP, CONCLUI PELA APROVAÇÃO EM PARTE da Adesão desta Ata"** Contemplados, portanto, os requisitos legais indispensáveis à adesão foram para todos os itens. E, assim, justifica a sua vantajosidade;
- 2) **QUE seja respeitado o limite legal cronológico para a referida adesão, como sendo o dia 07/05/2024, nos termos do Art. 22, § 6º, Dec. 7.892/2013;**
- 3) **QUE, caso aprovada pela Administração Pública, a presente adesão receba a respectiva dotação orçamentária, a ser fornecida pela CGL/SEGEP;**
- 4) **No entanto, é necessário ressaltar, que, considerando o teor do Decreto Municipal Nº104.855/2022-PMB (Dec. de Contingenciamento), ora em vigor, cabe ao Senhor Secretário Municipal de Saúde de Belém, o encaminhamento do momento adequado para a concretização das adesões pretendidas, caso ocorram, em face às restrições de aquisições e contratações, como também, no tocante às excessões previstas no Art.8º do referido decreto.**

Ressalte-se ainda o **caráter meramente opinativo**, no âmbito estritamente jurídico, deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 04 de Janeiro de 2024

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**LEONARDO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.